

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.051/2021

Dispõe sobre a criação de programa de informação sobre doenças autoimunes, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que cria programa público. Estabelecimento de diretrizes e orientações para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.**
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. DEP. HERVÁZIO BEZERRA, substituído na Reunião pelo DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 1011 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.051/2021**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual “institui o Programa de Promoção da Saúde Única do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar o Programa de Informação sobre Doenças Autoimunes, no âmbito do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º prevê que o Programa desenvolverá as seguintes ações: campanha de divulgação sobre as doenças autoimunes, que terá como objetivos divulgar as causas que podem desencadear as doenças autoimunes, esclarecer sobre os sintomas provocados por doenças autoimunes, orientar sobre diagnóstico e tratamento de doenças autoimunes, conscientizar e apoiar pacientes e seus familiares; estruturação e criação, por meio do órgão competente, de sistema de coleta de dados sobre diagnóstico, sintomas e tratamentos de doenças autoimunes, de modo a esclarecer a população e contribuir para o aprimoramento de pesquisas sobre o tema.

O Art. 3º preconiza o Poder Público garantirá prioridade no fornecimento de medicamentos, bem como viabilizará o tratamento adequado para pacientes de doenças autoimunes.

O art. 4º menciona que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

No art. 5º está previsto que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

As doenças autoimunes ocorrem quando nosso sistema imunológico passa a produzir anticorpos contra componentes do nosso próprio organismo, atacando, por motivos variados, nem sempre esclarecidos, os tecidos e células sadias do nosso corpo.

Segundo o Núcleo de Estudos de Doenças Auto-Imunes (NEDAI), Lisboa, o conjunto das doenças autoimunes atingem três vezes mais mulheres do que

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

homens. Assim, essas doenças consistem em uma das 10 principais causas de morte nas mulheres, com idade inferior a 65 anos. Aliás, as doenças autoimunes podem ser confundidas com outros tipos de enfermidades e provocar outros problemas de saúde, além de afetar certos órgãos.

Existem mais de 50 tipos de doenças autoimunes, as mais conhecidas são:

- Lúpus – doença inflamatória causada quando o sistema imunológico ataca seus próprios tecidos;
- Artrite reumatoide – doença inflamatória crônica que afeta muitas articulações, incluindo as das mãos e dos pés.
- Doença de Crohn – esta doença se trata, basicamente, de uma infecção viral ou bacteriana, que leva o sistema imunológico a atacar o trato digestivo, provocando o seu mau funcionamento e desencadeando uma inflamação crônica dos intestinos. .
- Vitiligo – esta doença leva a produção inapropriada de anticorpos e linfócitos T (um tipo de glóbulo branco) contra os melanócitos, as células responsáveis pela produção de pigmento de nossa pele.
- Psoríase – é uma doença crônica e, ainda sem cura, que surge devido a acelerada reprodução das células da pele. A proliferação das células epidérmicas causa espessamento, inflamação e descamação na pele.
- Diabetes tipo 1 – doença crônica em que o pâncreas produz pouca ou nenhuma insulina.
- Esclerose múltipla – doença em que o sistema imunológico destrói a cobertura protetora de nervos.
- Doença celíaca – Reação imunológica à ingestão de glúten, uma proteína encontrada no trigo, na cevada e no centeio.
- Tireoidite de Hashimoto – esta doença ataca a glândula tireoide, responsável pelo metabolismo.
- Síndrome de Sjögren – distúrbio do sistema imunológico caracterizado por olhos secos e boca seca.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, nas doenças autoimunes, além da profilaxia adequada e tratamento médico, é importante cuidar e fortalecer o sistema imunológico, através de bons hábitos e alimentação saudável.

Assim, faz-se necessária a criação do Programa proposto neste Projeto de Lei, a fim de conscientizar e orientar os pacientes sobre sintomas, diagnóstico e outras informações relevantes.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível exigência de iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

O projeto ora discutido limita-se a criar diretrizes e trazer orientações para a atuação governamental, sem se imiscuir no regime jurídico dos servidores, criar órgãos ou gerar despesas.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De outro norte, não é caso de competência privativa da União, uma vez que a medida é obviamente voltada à proteção saúde matéria essa é de competência concorrente com os Estados.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 3.051/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

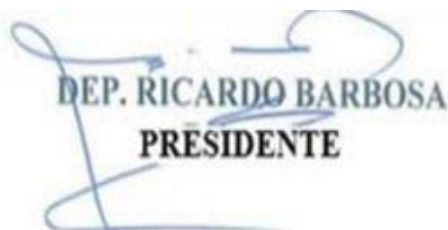
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 3.051/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro